



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0039/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 970/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A REALIZAÇÃO DE “CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM PERÍCIA CRIMINAL E CIÊNCIAS FORENSES”, CONTEMPLANDO A CATEGORIA DE SERVIDORES QUE NÃO PODERIAM EXECUTAR PERÍCIAS CRIMINAIS

UNIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PC/RO

DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA – ABC

RESPONSÁVEL: SAMIR FOUAD ABOUD – DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PC/RO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de Denúncia formulada pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC, noticiando supostas irregularidades na contratação, pela Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO, do Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda. – IPOG, por dispensa de licitação, para realização do “Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Perícia Criminal e Ciências Forenses”, no valor de R\$ 270.000,00, destinado aos papiloscopistas daquela instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Compulsando os autos, nota-se que já há manifestação deste representante ministerial, consubstanciada no Parecer n. 206/2021-GPAMM (ID 1114545), oportunidade em que, em consonância com a unidade técnica (ID 1103120), opinei, em suma, pelo conhecimento da exordial, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pela parcial procedência da exordial, ante a configuração da irregularidade a seguir transcrita, ressaltando, contudo, que malgrado a subsistência da impropriedade, mostrava-se prescindível a adoção de medidas mais drásticas em face do Sr. Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, diante da inexistência, até então, de desdobramentos financeiros suportados pela Administração Pública:

De responsabilidade do senhor Samir Fouad Abboudo, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por: assinar o Contrato n. 042/PGE-2021 com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com iminente potencial de desvio de finalidade e possível dano ao erário e ao sistema de segurança pública do estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, caput, II, da Constituição Federal.

Ainda naquela oportunidade, manifestou-se o MPC pela expedição de determinação ao Sr. Samir Fouad Abboud, para que adotasse as medidas necessárias ao exato cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à matéria, mediante a anulação do contrato em referência, encaminhando ao TCE/RO a comprovação das providências adotadas, sob pena da multa prevista no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996, sem prejuízo de futura responsabilização por eventuais despesas ilegais decorrentes do aludido pacto.

Após aquele pronunciamento, o presente processo entrou em pauta para julgamento da colenda 2ª Câmara dessa Corte de Contas no dia 08.12.2021, havendo inclusive pedido de sustentação oral por parte da Associação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Brasileira de Criminalística – ABC, tendo, contudo, sido retirado de pauta em razão de expediente,¹ apresentado pelo Sr. Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, que além da retirada de pauta, vindicou a concessão de novo prazo para juntada de documentos, o que foi acolhido pelo relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, no Despacho ID 1134910, posteriormente retificado pelo Despacho ID 1135510.

Na sequência, vieram aos autos os documentos IDs 1143927 a 1143940 e 1143943, todos encaminhados pelo Sr. Samir Fouad Abboud, por meio do expediente ID 1139059, cujas asserções, em sintonia com os *princípios da economia e da celeridade*, serão relatadas linhas à frente, oportunidade em que já serão também objeto de consideração deste Órgão Ministerial.

Examinando a novel documentação carreada aos autos, a equipe técnica do TCE/RO, no Relatório ID 1157303, assim concluiu:

4. CONCLUSÃO

60. Ultimada a análise das informações constantes nos autos, concluímos pela procedência parcial da denúncia formulada pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC/RO:

4.1.1. De responsabilidade do senhor Samir Fouad Abboudo, Delegado Geral da Polícia Civil do estado de Rondônia, CPF n. 360.820.106-72, por:

a) Assinar o Contrato n. 042/PGE-2021 com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com iminente potencial de desvio de finalidade e possível dano ao erário e ao sistema de segurança pública do estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, *caput* da Constituição Federal, consoante análise realizada nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico.

¹ ID 1134856.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

E propôs, ao final:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Que no mérito, a presente denúncia seja **julgada parcialmente procedente**, em razão da irregularidade descrita no tópico 3.1.1 deste relatório:

5.2. **Deixar** de aplicar penalidade em razão da falha apurada possuir caráter estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário.

5.3. **Manter** os efeitos da tutela concedida na DM 0122/2021-GCESS (ID 1041133);

5.4. **Notificar** Samir Fouad Abboud, **CPF 360.820.106-72**, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que adote as medidas necessárias para a anulação do contrato em referência, pelos fundamentos delineados neste relatório técnico, encaminhando a essa egrégia Corte de Contas, em prazo consignado na decisão a ser exarada, a comprovação das providências adotadas, sob pena da multa prevista no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996.

5.5. **Dar** conhecimento ao denunciante da decisão a ser prolatada; e

5.6. **Arquivar os autos, após medidas de estilo.**

Após, vieram os autos conclusos para manifestação.

É a síntese do necessário.

Por meio do documento ID 1139059, o Sr. Samir Fouad Abboud, argumentou que a Polícia Civil teve como única *intenção* “(...) *capacitar seus profissionais para o melhor desempenho das atividades de Polícia Judiciária, buscando maior eficiência e efetividade nas investigações.*”, tanto que ultimou um adendo ao projeto básico, com a finalidade de esclarecer que o objetivo é “(...) *capacitar servidores para a realização de Perícias por Peritos não oficiais, ou seja, Peritos Ad Hoc, possibilidade elencada no CPP (...).*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Salientou que, efetivamente, a atividade da perícia criminal deve ser executada preferencialmente pelos peritos, contudo, nada impede que a autoridade policial designe outra pessoa para realizar a perícia nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, razão pela qual se pode verificar que não teve a intenção de retirar a realização de perícias da competência dos peritos oficiais, mas sim auxiliá-los quando da impossibilidade do atendimento diante de uma emergência.

Asseverou que, não obstante a atribuição geral para as perícias seja da polícia técnico-científica, tal fato não suprime as competências dos datiloscopistas policiais (peritos papiloscopistas), os quais por força do Decreto n. 2774/85, são treinados para a realização de perícia papiloscópica em locais de crime.

Na sequência, o Sr. Samir Fouad Abboud, novamente, valeu-se da redação do art. 159 do Código de Processo Penal, afirmando que *“Em muitos casos são designados policiais civis para realização de perícia para constatação de arrombamento, escalada, preliminar de drogas, entre outros, a fim de dar andamento no inquérito policial ou a lavratura dos autos de prisão em flagrante, pois dada a distância entre o local da ação delitiva e o polo dos peritos criminais, resta muita das vezes prejudicado o laudo pericial em razão do perecimento dos vestígios.”*.

Ressaltou que, com a redefinição da cadeia de custódia, a regra continuou sendo a não exclusividade da perícia criminal, nos termos do novel art. 158-C, igualmente do Código de Processo Penal, de forma que, portanto, *“(…) não há impedimento que o Delegado de Polícia designe um servidor para a realização de perícia ad hoc, mas para isso se faz imprescindível a capacitação do maior número de servidores de modo a não haver prejuízo para coleta das provas e elaboração de laudos periciais.”*.

Aduziu, ainda, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

“(…) como os datiloscopistas policiais já laboram com perícia das digitais, com coletas, análise, revelação, elaboração de laudo pericial, a capacitação permitirá que estes possam exercer com maestria as perícias que já fazem, além de poderem executar com excelência e com conhecimento técnico adequado as demais perícias, quando designados para a realização de perícias como peritos *ad hoc*.”

Continuou o Delegado-Geral o seu arrazoado alegando que não ocorre desvio de função, porque a atuação do datiloscopista policial encontra-se baseada no já mencionado Decreto Estadual n. 2.774/85, notadamente porque eles já possuem “(…) *formação técnica profissional na área técnica-científica, cujas atribuições são distintas, e relacionadas com as perícias.*”

Ato contínuo, passou a discorrer acerca das matérias específicas inerentes aos cursos de formação de vários cargos da carreira de Policial Civil do Estado de Rondônia, especialmente dos peritos papiloscopistas, com o fim de evidenciar que o curso em exame possui matérias relacionadas à formação dos peritos papiloscopistas, por eles estudadas quando do ingresso na instituição na condição de alunos.

Finalmente, argumentou que o recurso relativo ao orçamento da Polícia Civil é insuficiente para atender adequadamente as suas necessidades, em especial proceder à capacitação de seus servidores, tanto que o curso ora em escrutínio foi contratado mediante emenda parlamentar, razão pela qual o cancelamento e a anulação do contrato provocarão a perda do recurso a ele destinado.

De pronto, malgrado as assertivas apresentadas pelo Sr. Samir Fouad Abboudo, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio do expediente ID 1139059, ratifica o MPC seu anterior posicionamento pela parcial procedência da representação, diante da configuração de irregularidade no Contrato n. 042/PGE-2021, firmado com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda. – IPOG, pelas razões a seguir delineadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à discussão acerca da transformação do cargo de datiloscopista em perito papiloscopista,² por meio da Lei Estadual n. 4.411/2018, a qual alterou a Lei Estadual n. 1.044/2002, tal como consignou este Órgão Ministerial quando da emissão Parecer n. 0206/2021-GPGMPC (ID 1114545), despidiendas maiores considerações, uma vez que se trata de matéria que foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de controle concentrado, nos autos da *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0801346- 03.2019.8.22.0000*, na qual decidiu Corte de Justiça Estadual, com força vinculante e eficácia contra todos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018. Alteração da denominação da categoria funcional de datiloscopista policial, do grupo Polícia Civil, para perito papiloscopista. Competência legislativa concorrente. Lei estadual que extrapola os limites das normas gerais estabelecidas por lei federal. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio do concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Procedência da Ação.

Consoante o artigo 24, XVI, da Constituição Federal e o artigo 9º, XV da Constituição do Estado de Rondônia, é concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das policiais civis.

Uma vez constatado que a Lei Estadual tratou de forma ampla matéria de competência concorrente com a União, extrapolando os termos previstos na legislação Federal, de caráter geral, reconhece-se a inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União.

A Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018 incidiu em violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ao conferir nova nomenclatura aos “Datiloscopistas Policiais”, do Grupo Polícia Civil, designando-os como “Peritos Papiloscopistas”, incorrendo em indevida ascensão vertical na medida em que terminou provendo cargo preexistente, de categoria e nível de escolaridade distintos dos exigidos por ocasião da investidura original.

² E, por consequência, as respectivas atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

E tal como alinhavado também naquele pronunciamento por este Órgão Ministerial, da leitura do Projeto Básico constante no ID 1061795, especificamente nas págs. 05/06, resta claro que a finalidade maior da contratação em análise é a realização de curso de capacitação justamente para os “Peritos Papiloscopistas”,³ a fim de que, instruídos, possam, dado o efetivo insuficiente de peritos criminais, atender as demandas, sobretudo no interior do Estado de Rondônia, substancializadas na realização de perícias criminais para instrução de inquéritos policiais.

Nessa senda, a alteração do projeto básico para que passasse a constar assertivas baseadas, dentre outras, nos arts. 158-C e 159 ambos do Código de Processo Penal e na figura do perito *ad hoc*,⁴ agora, somente depois de constatada a irregularidade pela unidade instrutiva do TCE/RO e pelo MPC, só reforça que o processo de contratação ultimado no Contrato n. 042/PGE-2021, desde a sua gênese, encontrava-se viciado.

Portanto, tal medida – alteração do projeto básico – não se presta para o fim pretendido, qual seja convolar a irregularidade constatada.

Vale dizer, a alteração superveniente do projeto básico na tentativa de sanar a irregularidade apurada no objeto da contratação só robustece a existência do defeito inaugural.

Ademais, também as alterações havidas no conteúdo programático do Curso de Pós-Graduação,⁵ como se verá, não se mostram aptas a regularizar o procedimento maculado desde a sua origem.

³ Cujas investiduras derivadas (ascensão vertical) foram declaradas inconstitucionais pelo TJRO em citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0801346- 03.2019.8.22.0000.

⁴ Tal como as justificativas constantes no arrazoado apresentado perante o TCE/RO.

⁵ A unidade instrutiva no Relatório ID 1157303, delineou de forma clara as alterações efetuadas no conteúdo programático:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Isso porque que tais medidas – alteração do projeto básico e do conteúdo programático –, sem embargo das boas intenções do gestor, não servem para o fim colimado, tendo em vista que, malgrado aqueles expedientes ostentem, agora, outro conteúdo, moldado *a posteriori*, calha registrar, na tentativa de contornar a mácula, a verdade é que o desiderato da contratação descortinado irregular permanece.

Com efeito, ao fim e ao cabo, o público-alvo é constituído pelos peritos papiloscopistas, antes datiloscopistas, objeto de verdadeira ascensão vertical, assim decidido em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo TJRO, como visto, porquanto se trata de prática nefanda e duramente combatida pelo ordenamento jurídico pátrio, porque em violação à regra geral do concurso público prevista no art. 37, II, da CF/1988, desrespeitando também a Súmula Vinculante n. 43

Conteúdo Programático do Curso de Pós-Graduação <i>Latu Sensu</i> em Perícia Criminal e Ciências Forenses	
Processo Administrativo SEI 0019.228273/2020-7	
Proposta inicial– ID 0012411652	Adendo ao Projeto Básico ID 001143942
1) Criminalística e Engenharia legal	1) Princípios de Criminalística;
2) Perícias Grafoscópicas e Documentoscópicas;	2) Papiloscopia;
3) Balística Forense e Exames de armas de fogo	3) Psicologia Investigativa & Criminal Profiling;
4) Química Forense;	4) Medicina Legal;
5) Medicina Legal e biologia Forense;	5) Locais de Crime;
6) Perícia Contábil-Financeira e Merceologia	6) Biologia Forense;
7) Computação Forense;	7) Documentoscopia;
8) Locais de Crime;	8) Grafoscopia;
9) Acidentes de Trânsito e Inspeção Veicular;	9) Perícias em Acidentes de Trânsito;
10) Perícia Ambiental;	10) Fundamentos de Computação Forense;
11) Perícias de Audiovisual e Eletrônico	11) Perícias em Imagens;
	12) Desenvolvimento Integral do Potencial Humano



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do STF,⁶ na medida em que os então datiloscopistas – com requisito exigido para ingresso de escolaridade de nível médio – foram elevados ao cargo de perito papiloscopista – cuja exigência legal de habilitação se dá em nível superior, tratando-se, portanto, de carreira distinta daquela em que se deu a investidura original.

A confirmar que o público-alvo permanece rigorosamente o mesmo, basta atentar para o fato de que, em sua justificativa, busca o gestor fundamentar a possibilidade de realização de perícias criminais para instrução de inquéritos policiais pelos datiloscopistas, alçados ao cargo de peritos datiloscopistas, descurando-se – consoante já consignado no Parecer n. 206/2021-GPGMPC (ID 1114545) – do preconizado pela Lei Federal n. 12.030/2009, norma que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências, a qual estabelece que o cargo de perito demanda formação de nível superior, formação não exigida para a investidura no cargo de datiloscopista, o que já definido pelo Judiciário na ADI já referida.

Aliás, nesse cenário, admitir-se a solução improvisada *post factum* pela Administração equivaleria a permitir, na prática, descumprindo o que decidido pelo TJRO com força vinculante e eficácia contra todos, repita-se, a substituição da formação em nível superior exigida para a investidura no cargo de perito – não ostentada pelos então datiloscopistas –, pelo curso objeto do Contrato n. 042/PGE-2021, o que juridicamente impossível, por óbvio.

Se isso não bastasse, não se pode olvidar que, em procedimentos de contratação de serviços pela Administração Pública,⁷ os elementos constantes do projeto básico e uma vez diante de contratação de curso de pós-graduação, as matérias contidas no conteúdo programático do curso, são fundamentais para a estimativa inicial de custos e, ao final, para a proposta a ser contratada pela Administração, de forma que a alteração de tais expedientes, depois

⁶ Súmula Vinculante n. 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

⁷ Ainda que mediante contratação direta como na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de inclusive já entabulado o contrato, mostra-se demasiadamente incoerente, ferindo, para além do *princípio da vinculação do contrato à proposta* (art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93), o próprio *princípio do planejamento*, cuja envergadura já amplamente reconhecida de antanho levou o legislador infraconstitucional a insculpi-lo de forma expressa no art. 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por outro lado, em relação às alegações do Sr. Samir Fouad Abboud, fundamentadas no disposto nos arts. 158-C e 159 ambos do CPP, no sentido de inexistir vedação à realização de perícias criminais pelos datiloscopistas/peritos papiloscopista e de que eles, na prática, já realizam tal atividade, necessário assinalar que, para o fim pretendido neste processo, não calha ao TCE/RO escrutinar quais as atividades estão sendo desempenhadas **no dia a dia** pelos servidores ocupantes de cargos pertencentes ao quadro da carreira policial do Governo do Estado de Rondônia.⁸

⁸ Aliás, somente para deixar consignado, ou seja, sem pretender exaurir a matéria, não se pode olvidar que o art. 159, *caput* e §1º, do CPP são **expressos** ao estabelecer que o exame do corpo de delito bem como outras perícias serão realizadas por perito oficial, **portador de diploma superior**, e que na falta do perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas **portadoras de diploma de curso superior** – condição essa não apresentada pelos datiloscopistas/perito papiloscopista cuja investidura original demandava somente a formação em nível médio –, regramentos que vão ao encontro do estabelecido pela Lei Federal n. 12.030/2019 que, conforme já mencionado, dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências e estabelece que o cargo de perito demanda formação de nível superior. A seguir a redação dos comandos legais do Códex Processual Penal ora mencionados:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Incumbe ao Tribunal de Contas e ao próprio Ministério público de Contas, por outro lado, objetar que recursos públicos sejam utilizados na capacitação de servidores ocupantes de cargo cuja investidura original exigia formação em nível médio, capacitação motivada pela ascensão – indevida, já declarada inconstitucional – desses servidores para um cargo cuja formação exigida é nível superior e que, ao que tudo indica, para desenvolverem o mister, precisam dessa nova formação.

Por derradeiro, em relação ao argumento de insuficiência do orçamento da Polícia Civil, tendo o recurso ora em comento advindo de emenda parlamentar, razão pela qual a sua não utilização implicará na devolução da verba, necessário consignar que não se desconhece a situação dos já combalidos cofres públicos, notadamente diante dos altos dispêndios que se fizeram necessários no combate à pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2.

Também não se olvida, como também já salientado no Parecer n. 206/2021-GPGMPC (ID 1114545), que até se mostra louvável a preocupação do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia em buscar conferir maior eficiência e celebridade às investigações criminais.

Contudo, a via eleita, desafortunadamente, apresenta-se em flagrante violação ao ordenamento jurídico aplicável à espécie, mormente ao disposto no art. 37, II, da CF/1988 e, também, ao preconizado pela Lei Federal n. 12.030/2009, também contrariando decisão com força vinculante e eficácia contra todos proferida pelo TJRO em sede de controle concentrado de constitucionalidade, consoante já salientado.

Destarte, sem embargo do cenário de carência de pessoal e do escasso orçamento da Polícia Civil do Estado de Rondônia, argumentos utilizados como justificativa pelo Sr. Samir Fouad Abboudo, não pode o gestor, quando no exercício de seu múnus perante a Administração Pública descurar, dentre outros, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

regramentos e condicionantes mencionados no parágrafo anterior, sob pena de vermos prosperar o adágio de que “*os fins justificam os meios*”, a amparar desastrosas contratações realizadas pela Administração Pública.

É dizer, não obstante as conjunturas econômica e estrutural da Polícia Civil do Estado de Rondônia ou de qualquer esfera da Administração Pública, deve o Administrador Público buscar meios legais e, acima de tudo, constitucionais, para o atendimento eficiente das demandas da população, não se apartando das normas e preceitos que lhe devem dirigir os atos.

Dessa forma, impositiva é a ratificação do Parecer n. 206/2021-GPGMPC (ID 1114545), inclusive no sentido de que, não obstante a irregularidade remanescente, desnecessárias medidas mais drásticas pela Corte de Contas em face do Sr. Samir Fouad Abboud, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ante a inexistência, pelo menos até então, de desdobramentos financeiros suportados pela Administração Pública, consoante assinalado pela unidade instrutiva.

Ante todo o exposto, em sintonia com o entendimento propugnado pela unidade instrutiva no Relatório ID 1157303, ratifica esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas seu anterior posicionamento, substancializado no Parecer n. 206/2021-GPGMPC (ID 1114545), manifestando-se:

I – preliminarmente, pelo conhecimento da matéria, tendo em vista o atendimento dos requisitos postos no art. 80 do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – no mérito, pela sua parcial procedência, ante a configuração da irregularidade a seguir discriminada:

De responsabilidade do senhor Samir Fouad Abboudo, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por: assinar o Contrato n. 042/PGE-2021 com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda. – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Latu Senu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com iminente potencial de desvio de finalidade e possível dano ao erário e ao sistema de segurança pública do estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, *caput*, II, da Constituição Federal.

III – pela expedição de determinação ao Sr. Samir Fouad Abboud, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à espécie, mediante a anulação do contrato em referência, pelos fundamentos delineados neste opinativo e no Parecer n. 206/2021-GPGMPC (ID 1114545), encaminhando a essa egrégia Corte de Contas, em prazo consignado na decisão a ser exarada, a comprovação das providências adotadas, sob pena da multa prevista no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996, sem prejuízo de futura responsabilização por eventuais despesas ilegais decorrentes de aludido pacto.

É como opino.

Porto Velho, 24 de março de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS